SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2169081 - RS (2024/0339537-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
		MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185
AGRAVADO	:	CEZIMBRA LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	EUGENIO CARLOS DA SILVA CEZIMBRA
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		ADEMIR BONNES CARDOSO - RS015991
		EYD SAYMON GOMES - RS111929

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 211, 5 e 7 do STJ.

2. O agravante sustenta omissão quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a tese do Tema 1.051/STJ e os arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005 (definição da existência do crédito pela data do fato gerador, limitação da atualização à data do pedido de recuperação e efeitos da novação), além de alegar prevenção e dissídio jurisprudencial, pleiteando a anulação do acórdão estadual por negativa de prestação jurisdicional ou o reconhecimento da natureza concursal do crédito.

3. A decisão agravada afirmou que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente sobre a existência do crédito pela data do fato gerador e sobre a limitação dos consectários legais, e que a reforma pretendida

Documento eletrônico VDA60248435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 67cfba89-d347-42ef-ab50-cad10d2259b3

implicaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a revisão das conclusões do acórdão recorrido demanda revolvimento de cláusulas contratuais e de provas, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) saber se o agravante impugnou, em substância, o óbice da Súmula 7/STJ, demonstrando controvérsia exclusivamente jurídica; e (iv) saber se houve demonstração válida de dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão estadual enfrentou, de modo coerente e fundamentado, os pontos essenciais da controvérsia, afastando as teses deduzidas, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC).

6. A pretensão de reconhecer que a quitação contratual abrangeria créditos arrolados na recuperação judicial, de afastar o reconhecimento da dívida e de alterar os consectários legais demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O agravante não impugnou, em substância, a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não demonstrou, a partir do cenário fático fixado no acórdão recorrido, que a discussão seria exclusivamente jurídica, limitando-se a alegações genéricas.

8. O dissídio jurisprudencial não foi validamente comprovado, ante a ausência de cotejo analítico, de demonstração da similitude fática e da divergência interpretativa exigidas pelos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. Inexistentes elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção integral.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60248435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 67cfba89-d347-42ef-ab50-cad10d2259b3

15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 67cfba89-d347-42ef-ab50-cad10d2259b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2169081 - RS (2024/0339537-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
		MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185
AGRAVADO	:	CEZIMBRA LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	EUGENIO CARLOS DA SILVA CEZIMBRA
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		ADEMIR BONNES CARDOSO - RS015991
		EYD SAYMON GOMES - RS111929

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 211, 5 e 7 do STJ.

2. O agravante sustenta omissão quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a tese do Tema 1.051/STJ e os arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005 (definição da existência do crédito pela data do fato gerador, limitação da atualização à data do pedido de recuperação e efeitos da novação), além de alegar prevenção e dissídio jurisprudencial, pleiteando a anulação do acórdão estadual por negativa de prestação jurisdicional ou o reconhecimento da natureza concursal do crédito.

3. A decisão agravada afirmou que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente sobre a existência do crédito pela data do fato gerador e sobre a limitação dos consectários legais, e que a reforma pretendida

Documento eletrônico VDA59651269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:40
Código de Controle do Documento: 7b602dc7-db53-44ac-a768-81d4f31e6858

implicaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a revisão das conclusões do acórdão recorrido demanda revolvimento de cláusulas contratuais e de provas, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) saber se o agravante impugnou, em substância, o óbice da Súmula 7/STJ, demonstrando controvérsia exclusivamente jurídica; e (iv) saber se houve demonstração válida de dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão estadual enfrentou, de modo coerente e fundamentado, os pontos essenciais da controvérsia, afastando as teses deduzidas, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC).

6. A pretensão de reconhecer que a quitação contratual abrangeria créditos arrolados na recuperação judicial, de afastar o reconhecimento da dívida e de alterar os consectários legais demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O agravante não impugnou, em substância, a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não demonstrou, a partir do cenário fático fixado no acórdão recorrido, que a discussão seria exclusivamente jurídica, limitando-se a alegações genéricas.

8. O dissídio jurisprudencial não foi validamente comprovado, ante a ausência de cotejo analítico, de demonstração da similitude fática e da divergência interpretativa exigidas pelos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. Inexistentes elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção integral.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59651269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:40
Código de Controle do Documento: 7b602dc7-db53-44ac-a768-81d4f31e6858

Cuida-se de agravo interno interposto por SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas 211, 5 e 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 676):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO E DE EQUIPAMENTOS. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ARROLADO NO PLANO DE PAGAMENTO DE CREDORES SUPERIOR AO PERSEGUIDO NESTA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 704-706).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) a decisão monocrática aplicou, indevidamente e de forma simultânea, as Súmulas n. 211/STJ e 7/ STJ sobre matérias de direito, e que a constatação da ausência de prequestionamento deveria conduzir ao provimento do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos para novo julgamento; b) houve omissão do Tribunal de origem quanto à tese do Tema 1.051/STJ e ao art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, sobre a determinação da existência do crédito pela data do fato gerador, a limitação da atualização do crédito à data do pedido de recuperação, e a respeito dos efeitos da novação e prevenção; c) que o acórdão estadual negou vigência ao art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 e à tese do Tema 1.051/STJ ao considerar que a inclusão do crédito no quadro geral de credores configuraria confissão irretroativa, afastando o critério do fato gerador anterior ao pedido de recuperação; d) o acórdão fixou correção monetária até o efetivo pagamento, em afronta ao limite legal, e que a discussão é estritamente de direito, prescindindo de reexame de provas; e) o Tribunal local violou o art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, por não reconhecer os efeitos da novação do plano de recuperação sobre a obrigação, tese que decorre da correta subsunção de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento probatório; f) houve quebra do juiz natural e da prevenção, porque a 15ª Câmara Cível teria julgado o primeiro recurso e desconstituído a sentença,

Documento eletrônico VDA59651269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:40
Código de Controle do Documento: 7b602dc7-db53-44ac-a768-81d4f31e6858

mas o posterior julgamento ocorreu pela 16ª Câmara Cível, órgão fracionário que teria rejulgado matéria acobertada pela preclusão.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja possível, pelo provimento colegiado do agravo interno para anular o acórdão estadual por negativa de prestação jurisdicional ou julgar o mérito para enquadrar o crédito como concursal, aplicando-se os arts. 9º, II, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, o Tema 1.051/STJ e o art. 930, parágrafo único, do CPC (fls. 796-798).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 802-810).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

Em relação à ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Consoante já demonstrado na decisão monocrática, foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção da Corte estadual sobre a determinação da existência do crédito pela data do fato gerador e a limitação da atualização do crédito à data do pedido de recuperação.

Registre-se também que o Tribunal de origem se pronunciou, de maneira coerente e fundamentada, acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Dessarte, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todas as teses relevantes da controvérsia, como na espécie.

No que se refere à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, verifica-se que a convicção da Corte estadual quando analisou os argumentos da parte recorrente, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, vejamos.

Ora, o acórdão recorrido entendeu que a quitação dada no "Termo de Resilição Contratual Extrajudicial" não abrangeria os créditos arrolados na recuperação judicial, conforme trecho a seguir (fl. 674):

Documento eletrônico VDA59651269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:40
Código de Controle do Documento: 7b602dc7-db53-44ac-a768-81d4f31e6858

> (...) Ao exame dos autos extrai-se que a relação entretida era de trato sucessivo, já que os contratos não foram pontuais, na medida em que a locação de veículo e equipamentos perdurou durante certos períodos, nos quais a ré desenvolvia obras de rodovias. Nessa medida, não há como pressupor que a quitação acima reproduzida se refira aos créditos arrolados na recuperação judicial pela demandada, sobretudo porque essa argumentação afronta a própria lógica do procedimento. Com efeito, o administrador, assim como o juízo recuperacional, não indicariam para fins de submissão ao plano dívidas adimplidas pela recuperanda.

A Corte estadual entendeu também que o reconhecimento da dívida e a fixação dos consectários legais decorreram da livre convicção motivada com base nas provas dos autos (inclusive documentos da recuperação judicial e manifestações das partes), conforme se colhe do seguinte trecho (fl. 670, fl.674 e fl. 704):

> A partir da leitura do artigo 7º, caput, da Lei n. 11.101/2005 verifica-se que o apontamento dos créditos arrolados se dá com base na documentação, em primeiro lugar, constante do acervo financeiro da própria recuperanda e, em segundo, conforme a comprovação dos credores. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário desqualificar um crédito já assumidamente devido pela empresa ré, sobretudo porque é preciso rememorar que a recuperação serve, não apenas como meio de preservação da empresa, mas também como forma de preservar os interesses dos credores. (...)
>
> Nesse ponto específico esclareço que em todas oportunidades em que a requerida foi intimada a esclarecer pontos do plano de recuperação esta juntou aos autos documentos ilegíveis ou extremamente genéricos.
> Portanto, não poderá se insurgir em relação aos tópicos que foram sanados por meio dessa decisão colegiada, os quais deveriam ter sido clara e objetivamente enfrentados nas inúmeras vezes em que intimada para prestar esclarecimentos nos termos do princípio da colaboração. (...) "O julgamento desfavorável decorreu da livre convicção motivada a partir das provas produzidas (...)."

Dessarte, afastar o referido entendimento para reconhecer que a quitação contratual extinguiu também os créditos discutidos e arrolados na recuperação judicial, bem como que não houve reconhecimento da dívida e que os consectários não deveriam

Documento eletrônico VDA59651269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:40
Código de Controle do Documento: 7b602dc7-db53-44ac-a768-81d4f31e6858

incidir nos moldes fixados, como pugnado no recurso especial, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento do conteúdo do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, não sendo possível diante do teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CRÉDITO CONCURSAL. DEFINIÇÃO PELA DATA DO FATO GERADOR. TEMA REPETITIVO 1051/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que reconheceu a natureza concursal de crédito decorrente de descumprimento contratual ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, determinando sua submissão aos efeitos da recuperação judicial. O recorrente busca o reconhecimento da natureza extraconcursal de seu crédito e a possibilidade de prosseguimento da execução individual.
> 2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 284 do STF, 7 e 83 do STJ, ausência de demonstração de violação aos dispositivos legais indicados, inexistência de omissão no acórdão recorrido e falta de comprovação de dissídio jurisprudencial.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o crédito em questão possui natureza extraconcursal, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória após o deferimento do pedido de recuperação judicial, e se há prerrogativa do credor de optar entre habilitar seu crédito ou promover execução individual após o encerramento da recuperação judicial.
> III. Razões de decidir
> 4. A natureza do crédito é definida pela data do fato gerador e não pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, conforme tese fixada no Tema Repetitivo 1051/STJ, sendo considerado concursal quando o fato gerador ocorre antes do pedido de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA59651269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:40
Código de Controle do Documento: 7b602dc7-db53-44ac-a768-81d4f31e6858

5. O Tribunal de origem analisou detidamente as questões jurídicas postas, aplicando o entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1051/STJ, e concluiu que o crédito deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial.
6. A revisão da premissa fática sobre a data do fato gerador, ao sustentar a constituição do crédito em momento posterior, demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
7. A parte agravante não demonstrou dissídio jurisprudencial válido, deixando de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a similitude fática e a divergência interpretativa conforme exigido pelos artigos 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
8. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
9. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional
IV. Dispositivo
10. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.747.723/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, reconheceu a natureza concursal dos créditos perseguidos em cumprimento de sentença, considerando que o fato gerador do crédito ocorreu antes do pedido de recuperação judicial da parte devedora.
2. A parte recorrente alegou omissão no acórdão recorrido, violação de dispositivos do Código de Processo Civil, da Lei n. 11.101/2005 e da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.
3. O recurso foi admitido na origem, mas teve pedido liminar indeferido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto aos argumentos apresentados pela parte recorrente, configurando violação do art. 1.022 do CPC; e (ii) saber se os encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC podem ser aplicados a créditos concursais em processo de recuperação judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59651269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:40
Código de Controle do Documento: 7b602dc7-db53-44ac-a768-81d4f31e6858

5. A omissão alegada pela parte recorrente não se configurou, pois o acórdão recorrido abordou suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que tenha adotado solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.
6. A incidência dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC pressupõe a possibilidade de cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor, o que não ocorre em casos de recuperação judicial, em que os pagamentos devem seguir o plano aprovado em assembleia geral de credores.
7. A classificação de créditos como concursais ou extraconcursais deve observar o momento do fato gerador da obrigação, sendo os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial classificados como concursais, conforme entendimento consolidado no STJ.
8. A pretensão recursal de reclassificação dos créditos e aplicação de encargos demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
9. Não cabe, em recurso especial, invocar violação a dispositivos constitucionais, sendo inviável o conhecimento do recurso nesse ponto.
10. A alegação de divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, pois não houve cotejo analítico entre os casos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO
11. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp n. 2.025.979/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. EXTRACONCURSALIDADE. ARTS. 49 E 59 DA LEI 11.101/2005. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se discutia a sujeição de crédito aos efeitos do plano recuperacional e alegada divergência jurisprudencial.
2. A questão recursal consiste em verificar se (i) o crédito seria concursal ou extraconcursal à luz dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, considerando o momento do fato gerador; (ii) houve dissídio jurisprudencial.
3. A existência do crédito, para fins de sujeição à recuperação judicial, é definida pela data do fato gerador.

Documento eletrônico VDA59651269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:40
Código de Controle do Documento: 7b602dc7-db53-44ac-a768-81d4f31e6858

> Ocorrendo o inadimplemento após o pedido de recuperação, o crédito tem natureza extraconcursal, não se sujeitando ao plano, em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.051 do STJ e com a Súmula n. 83 do STJ.
> 4. A alteração do marco temporal do inadimplemento demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, óbice que igualmente impede o conhecimento do dissídio pela alínea c.
> 5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 3.076.260/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Embora o presente agravo tenha argumentado, objetivamente, a inaplicabilidade da Súmula 7, não a impugnou em substância. É que para superá-la, não é suficiente apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

Ocorre que a parte agravante apenas faz mera afirmação de inaplicabilidade do óbice, com a asserção de que não pretende reexame de prova e a reiteração do próprio recurso especial, sem qualquer destaque do excerto de fato admitido pelo acórdão que se quer, a partir dos dispositivos ditos violados, ver revalorado.

E ainda, quanto ao dissídio jurisprudencial, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:40
Código de Controle do Documento: 7b602dc7-db53-44ac-a768-81d4f31e6858

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.169.081 / RS

Número Registro: 2024/0339537-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01671294620158210001 50249154420158210001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
	MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185
RECORRIDO	: CEZIMBRA LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
RECORRIDO	: EUGENIO CARLOS DA SILVA CEZIMBRA
ADVOGADOS	: VILMAR LOURENÇO - RS033559
	ADEMIR BONNES CARDOSO - RS015991
	EYD SAYMON GOMES - RS111929

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

Documento eletrônico VDA60238232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:49
Código de Controle do Documento: 231dd309-4c31-4c72-b85b-535c24f58788

MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185
AGRAVADO : CEZIMBRA LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
AGRAVADO : EUGENIO CARLOS DA SILVA CEZIMBRA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
ADEMIR BONNES CARDOSO - RS015991
EYD SAYMON GOMES - RS111929

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:49
Código de Controle do Documento: 231dd309-4c31-4c72-b85b-535c24f58788